



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.093.271 - PR (2017/0097371-1)**

**RELATOR** : **MINISTRO MARCO BUZZI**  
**AGRAVANTE** : HOSPITAL CATARATAS  
**ADVOGADO** : RAQUEL CRISTINA DAS NEVES GAPSKI - PR031058  
**AGRAVADO** : M A D E P - POR SI E REPRESENTANDO  
**AGRAVADO** : A D E P P (MENOR)  
**AGRAVADO** : A M D E P P (MENOR)  
**ADVOGADOS** : CARLOS EDUARDO HOLLER FERREIRA - PR020968  
DENISE BRITO BARBOSA E OUTRO(S) - GO022586

### EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL -  
AÇÃO CONDENATÓRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE  
NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO.

INSURGÊNCIA DO DEMANDADO.

1. A indenização por danos morais fixada em *quantum* sintonizado aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade não autoriza sua modificação em sede de recurso especial, cabível apenas em casos de manifesta excessividade ou irrisoriedade do valor arbitrado, o que não se evidencia no presente caso. Incidência da Súmula 7/STJ.

2. Agravo interno desprovido.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 29 de outubro de 2019 (Data do Julgamento)

**MINISTRO MARCO BUZZI**  
Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.093.271 - PR (2017/0097371-1)**

**RELATOR** : **MINISTRO MARCO BUZZI**  
**AGRAVANTE** : HOSPITAL CATARATAS  
**ADVOGADO** : RAQUEL CRISTINA DAS NEVES GAPSKI - PR031058  
**AGRAVADO** : M A DE P - POR SI E REPRESENTANDO  
**AGRAVADO** : A DE P P (MENOR)  
**AGRAVADO** : A M DE P P (MENOR)  
**ADVOGADOS** : CARLOS EDUARDO HOLLER FERREIRA - PR020968  
DENISE BRITO BARBOSA E OUTRO(S) - GO022586

### RELATÓRIO

**O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator):** Trata-se de agravo interno interposto por HOSPITAL CATARATAS em face da decisão acostada às fls. 875-878 e-STJ, da lavra deste relator, que ***negou provimento a agravo (art. 1.042 do CPC/15), por meio do qual a ora insurgente pretendia ver admitido o recurso especial.***

O apelo extremo, fundado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, foi interposto em desafio a acórdão prolatado pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, assim ementado (fl. 734 e-STJ):

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR ATO ILÍCITO COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. ALEGAÇÃO DE INOCORRÊNCIA DE ERRO MEDICO E AUSÊNCIA DE NEXO DE CAUSALIDADE ENTRE A CONDUTA E O DANO. DESCABIMENTO. PACIENTE QUE RETORNOU AO HOSPITAL DUAS VEZES DEPOIS DO PRIMEIRO ATENDIMENTO APRESENTANDO OS MESMOS SINTOMAS. EXAME CRÂNIO ENCEFÁLICO NÃO REALIZADO. NEGLIGÊNCIA CONFIGURADA. NEXO CAUSAL. DEVER DE INDENIZAR. PLEITO DE DETERMINAÇÃO DO TERMO FINAL DA PENSÃO DOS FILHOS DA VÍTIMA E DA VIÚVA. POSSIBILIDADE. ATÉ OS 65 ANOS DA VIÚVA OU ATÉ QUE CONTRAIA NOVAS NÚPCIAS OU UNIÃO ESTÁVEL. PECULIARIDADES DO CASO. QUANTO AOS FILHOS PENSIONAMENTO DEVIDO ATÉ QUE COMPLETEM 25 ANOS DE IDADE. ORIENTAÇÃO DO STJ. PRECEDENTES DESTA CORTE. PENSÃO DEVIDA COM BASE NO RENDIMENTO LÍQUIDO DO DE CUJUS. DANOS MORAIS. PEDIDO DE MINORAÇÃO. INVIABILIDADE. DANO IN RE IPSA. JUROS DE MORA - ALTERAÇÃO EX OFFICIO. DATA DA CITAÇÃO INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 54 DO STJ RESPONSABILIDADE CONTRATUAL - RECURSO CONHECIDO E, PARCIALMENTE PROVIDO POR UNANIMIDADE.

Embargos de declaração opostos e rejeitados (fls. 760-765 e-STJ).

Nas razões do especial (fls. 768-777 e-STJ), sustentou a parte recorrente violação do art. 535, inc. II, CPC/1973. Aduziu que o acórdão atacado não se manifestou



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

sobre a prova documental juntada aos autos, o qual atestou que o fato do convênio com a prefeitura não abranger casos de maior complexidade, como o relatado nos autos. Aduziu, ainda, a existência de dissídio jurisprudencial em relação ao valor da indenização. Sem contrarrazões.

Em sede de juízo provisório de admissibilidade, o Tribunal local inadmitiu o recurso especial. Essa decisão foi impugnada por meio do agravo (art. 1.042 do CPC/15) cuja minuta está às fls. 853-859 e-STJ. Sem contraminuta.

Em julgamento monocrático, negou-se provimento ao reclamo, após afastada a tese de negativa de prestação jurisdicional, por incidência da Súmula 7/STJ.

Inconformada, interpôs o presente agravo interno (fls. 883-887 e-STJ), em síntese, sustentando a inaplicabilidade da Súmula 7/STJ em relação ao valor da indenização, pois teria sido arbitrada em valor excessivo. Sem impugnação.

O Ministério Público Federal, em parecer de fls. 890-894 e-STJ, opinou pelo desprovimento do agravo.

É o relatório.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**Aglnt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.093.271 - PR (2017/0097371-1)**

### EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO CONDENATÓRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NÉGOU PROVIMENTO AO RECLAMO.

INSURGÊNCIA DO DEMANDADO.

**1.** A indenização por danos morais fixada em *quantum* sintonizado aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade não autoriza sua modificação em sede de recurso especial, cabível apenas em casos de manifesta excessividade ou irrisoriedade do valor arbitrado, o que não se evidencia no presente caso. Incidência da Súmula 7/STJ.

**2.** Agravo interno desprovido.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### VOTO

**O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator):** O agravo interno não merece acolhida, porquanto os argumentos tecidos pela parte recorrente são incapazes de infirmar a decisão agravada, motivo pelo qual merece ser mantida, por seus próprios fundamentos.

1. A parte agravante não se insurgiu contra o afastamento da tese de negativa de prestação jurisdicional, nem à aplicação da Súmula 7/STJ em relação à comprovação da negligência médica. Opera-se, assim, a preclusão das matérias não impugnadas.

2. No tópico impugnado, o recurso é inadmissível por demandar reexame das provas contidas nos autos.

Sustenta o presente agravo interno, apenas, que o valor da indenização por dano moral teria sido arbitrada em valor excessivo - **R\$ 240.000,00** (duzentos e quarenta mil reais).

Ocorre que tal valor foi destinado à esposa e às duas filhas do falecido, tendo a Corte de origem concluído que a quantia estava adequada aos fatos da demanda - óbito decorrente de negligência médica.

Cita-se o excerto correspondente (fls. 743-746 e-STJ):

Quanto aos danos morais a sentença objurgada não merece reforma. No caso em tela, o dano moral suportado pelo apelado, colore-se como hipótese de *danum in re ipsa*. Trata-se, evidentemente, de situação que extravasa a seara do mero aborrecimento e que dispensa larga investigação probatória.

[...]

Neste propósito, impõe-se que o magistrado atente às condições do ofensor, do ofendido e do bem jurídico lesado, assim como à intensidade e duração do sofrimento, e à reprovação da conduta do agressor, não se olvidando, contudo, que o ressarcimento da lesão ao patrimônio moral deve ser suficiente para recompor os prejuízos suportados, sem importar em enriquecimento sem causa da vítima.

[...]

Portanto, ao contrário do que afirma a apelante, agiu com inegável acerto o d. Magistrado singular ao considerar a capacidade econômica das partes para aferição da quantia do dano moral, não merecendo reforma.

Vale anotar, ainda, que nos termos da orientação deste Pretório, o valor estabelecido pelas instâncias ordinárias pode ser revisto tão somente nas hipóteses em



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

que a condenação se revelar irrisória ou exorbitante, distanciando-se dos padrões de razoabilidade, o que não se evidencia no presente caso.

Sobre o tema:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. ATROPELAMENTO POR COMPOSIÇÃO FÉRREA. MORTE DA VÍTIMA. VALOR DOS DANOS MORAIS. RAZOABILIDADE. TERMO INICIAL DOS JUROS DE MORA. EVENTO DANOSO. AGRAVO INTERNO PROVIDO PARA CONHECER DO AGRAVO E DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

1. Agravo interno contra decisão que não conheceu do agravo em recurso especial, em razão da falta de impugnação específica de fundamento decisório. Reconsideração.

2. Somente é admissível o exame do valor fixado a título de danos morais em hipóteses excepcionais, quando for verificada a exorbitância ou a índole irrisória da importância arbitrada, em flagrante ofensa aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, o que não se verifica no caso em debate, em que fixada a quantia de **R\$ 100.000,00 (cem mil reais) para cada filho da vítima** de atropelamento pela composição férrea.

3. De acordo com a orientação firmada nesta Corte Superior, em se tratando de responsabilidade civil extracontratual, como no caso em tela, os juros de mora fluem a partir da data do evento danoso, nos termos da Súmula 54/STJ. Precedentes.

4. Agravo interno provido para conhecer do agravo em recurso especial e dar parcial provimento ao recurso especial, a fim de determinar a incidência dos juros moratórios desde o evento danoso.

(AgInt no AREsp 897.503/RJ, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 06/11/2018, DJe 12/11/2018) [grifou-se]

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC/1973. NÃO OCORRÊNCIA. ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO. MORTE DE FAMILIARES. AÇÕES INDENIZATÓRIAS. ORIGEM. JULGAMENTO CONJUNTO. PREPOSTO DA EMPRESA RÉ. CULPA EXCLUSIVA. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ. ARTS. 35, 36, 37 E 38 DO CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA Nº 211/STJ. DANOS MORAIS. INDENIZAÇÃO. RAZOABILIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO. SÚMULA Nº 7/STJ. PENSIONAMENTO MENSAL. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA PRESUMIDA. TERMO FINAL DA OBRIGAÇÃO. EXPECTATIVA MÉDIA DE VIDA DO BRASILEIRO. CAPITAL GARANTIDOR. CONSTITUIÇÃO. SÚMULA Nº 313/STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. SENTENÇA CONDENATÓRIA. ART. 20, §3º, DO CPC/1973. LIMITES MÍNIMO E MÁXIMO. AUSÊNCIA DE EXTRAPOLAÇÃO.

[...]

3. É inadmissível, na estreita via do recurso especial, a alteração das conclusões das instâncias de cognição plena que demandem o reexame do acervo fático-probatório dos autos, a teor da Súmula nº 7/STJ.

4. O Superior Tribunal de Justiça, afastando a incidência da Súmula nº



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

7/STJ, tem reexaminado o montante fixado pelas instâncias ordinárias a título de danos morais apenas quando irrisório ou abusivo, circunstâncias inexistentes no presente caso, em que o valor foi arbitrado em **100 (cem) salários mínimos**, vigentes na data em que proferida a sentença (setembro de 2008), **para cada uma das 3 (três) autoras da segunda ação indenizatória (esposa e filhas, respectivamente, da primeira vítima do acidente) e dos 6 (seis) filhos da segunda vítima do acidente**, que figuraram como autores nas outras duas ações indenizatórias, revelando-se, assim, justo e adequado diante das peculiaridades do caso.

[...]

11. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1401717/RS, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/06/2016, DJe 27/06/2016) [grifou-se]

Inafastável, assim, o óbice da Súmula 7/STJ, que impede igualmente o exame do dissídio, na medida em que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão, tendo em vista a situação fática do caso concreto, com base na qual deu solução a causa o Tribunal de origem.

Nesse sentido, confira-se: **AgRg no AREsp 786.906/SP**, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, DJe 16/05/2016; **AgRg no AREsp 463.390/MT**, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, DJe 26/03/2014.

É de rigor, portanto, a manutenção da decisão agravada.

**3.** Do exposto, nega-se provimento ao agravo interno.

É como voto.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2017/0097371-1

AgInt no  
AREsp 1.093.271 /  
PR

Números Origem: 00162355320088160030 1200066301 1200066302 1200066303 1200663 16235532008  
2662006

EM MESA

JULGADO: 29/10/2019

#### Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO BUZZI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO BUZZI**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ANTÔNIO CARLOS PESSOA LINS**

Secretária

Dra. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

#### AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : HOSPITAL CATARATAS  
ADVOGADO : RAQUEL CRISTINA DAS NEVES GAPSKI - PR031058  
AGRAVADO : M A DE P - POR SI E REPRESENTANDO  
AGRAVADO : A DE P P (MENOR)  
AGRAVADO : A M DE P P (MENOR)  
ADVOGADOS : CARLOS EDUARDO HOLLER FERREIRA - PR020968  
DENISE BRITO BARBOSA E OUTRO(S) - GO022586

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Moral - Erro Médico

#### AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : HOSPITAL CATARATAS  
ADVOGADO : RAQUEL CRISTINA DAS NEVES GAPSKI - PR031058  
AGRAVADO : M A DE P - POR SI E REPRESENTANDO  
AGRAVADO : A DE P P (MENOR)  
AGRAVADO : A M DE P P (MENOR)  
ADVOGADOS : CARLOS EDUARDO HOLLER FERREIRA - PR020968  
DENISE BRITO BARBOSA E OUTRO(S) - GO022586

#### CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.